DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2601/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17036/2013
PROTOCOLO	**:**	1451156
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2013/SEJUSP/MS
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	PAULO ADEROALDO FARIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICIITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA DESTINADA AO ATENDIMENTO DOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO MURTINHO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	38520,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA ART. 24, V, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/2013/2013/SEJUSP/MS (peça 10 – fls. 1/4).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 10 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Oitava (peça 10 – fl. 3).

O valor da contratação é estimado em R$ 38.520,00 (trinta e oito mil, quinhentos e

vinte reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (peça 10 – fl. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 17449/2013 (peça 12 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-5354/2014 (peça 13 – fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, do referido ordenamento, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 12 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 075/2013,** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e o** Senhor **Paulo Aderoaldo Faria (CPF nº 020.502.521-88),** nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 13 – fls. 2), *in verbis:*

> Corroborando com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 075/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8666/9 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/2013/2013/SEJUSP/MS (peça 10 – fls. 1/4), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da Secretaria de Estado de

Justiça e Segurança Pública, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Paulo Aderoaldo Faria, CPF/MF nº 020.502.521-88, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator